

Ao
CAR/BA

REF.: Pregão Eletrônico N° 017/2025

SUPREMA SOLUÇÕES EM MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA., inscrita no CNPJ sob n° 12.110.767/0001-52, com sede a Rua Souza Dutra, 145, sala 807, Estreito, Florianópolis/SC, , doravante denominada RECORRIDA, vem *mui* respeitosamente à presença de vossa excelência apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo interposto pela empresa Tratormaster- Tratores, Peças e Serviços Ltda., doravante denominada somente como recorrente, pelas razões fáticas e de direito a seguir delineadas:

1. PRELIMINARMENTE

1.1. Tempestividade

Conforme se afere da consulta ao portal compras.gov.br, o prazo final para apresentação destas contrarrazões é 02/09/25, razão pela qual flagrante a sua tempestividade.

2. BREVE RESUMO

Na data de 04 de agosto de 2025, a recorrida participou da sessão pública relacionada ao processo PE (SRP) n.º 17/2025, que objetiva registrar preços para o fornecimento, de tratores.

Esta Recorrida cadastrou sua proposta para o item 01, visando o registro de preços e, de posse de sua melhor oferta, ao final da etapa de propostas, ofereceu seu melhor lance no valor para o item 01 de **R\$ 4.500.000,00** (quatro milhões e quinhentos mil reais) resultando em valor total para item 01, claramente a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A ora recorrente, por outro lado, **apresentou lance superior**, com valor para item 01 de **\$ 4.814.000,00** (Quatro milhões, oitocentos e quatorze mil reais), **pretendendo por meio do atacado recurso obter ilegítima vantagem financeira para si, com o consequente prejuízo ao erário na ordem de R\$ 314.000,00** (trezentos e quatorze mil reais).

Não há razões justificáveis para que a União abandone a proposta mais vantajosa e pague mais caro, apenas para satisfazer os interesses privados da Recorrente.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS ORA ATACADAS

A recorrente busca indevidamente **criar regras** inexistentes no processo licitatório, maculando o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

É cediço que este princípio basilar é garantia do administrador e dos administrados, não se tratam, portanto, de meras formalidades, mas de condições que modelam a idoneidade do certame.

Nesse sentido, as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, do contrário, poderá haver privilégios, de tal sorte que, se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância e não pode sofrer mitigação ou fragilidade por parte do administrador sem as cautelas legais necessárias a manter a lisura e o equilíbrio entres os licitantes.

Quer o princípio em destaque evitar as mudanças das regras do jogo de forma tendenciosa. A alteração de critérios, sem o devido cuidado, além de macular a idoneidade do certame, promove a incerteza dos interessados do que pretende a Administração.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

No caso em textilha, a RECORRIDA venceu de forma limpa, pois ofertou seu melhor preço em total sintonia com as exigências contidas no edital, e ao final foi declarada vencedora, tendo em vista apresentar a melhor proposta em face do interesse público com base em critérios objetivos estabelecidos no edital de convocação.

A RECORRENTE, por outro lado, pretende criar uma suposta irregularidade insanável, que maculasse a imparcialidade do julgamento, ou que violasse o princípio da legalidade e do instrumento convocatório, a que estão submetidos os licitantes, absolutamente desprovida de fundamento até aos olhos do mais inexperiente operador do direito, razão suficiente para negar-se integralmente provimento ao atacado recurso.

3.1. “Da irregularidade de assistência técnica”

A recorrente baseia sua peça em inverdades, principalmente quando declara falsamente que a declaração de assistência técnica não está em conformidade com exigido pelo edital.

O Recorrente não vê limites ao *jus sperniandi* e pretende apenas gerar tumulto processual com sua cortina de fumaça retórica!

Distorce a realidade, sugere a **criação de novas regras**, e tudo isso na pretensão de confundir o gestor público e tentar sagrar-se vencedora de forma ilegítima.

A empresa apresentou Carta do Fabricante declarando a empresa autorizada como assistência técnica, quer a recorrente saber mais que o fabricante quanto suas credencias para assistência técnica?

Desta forma, além de referendar a participação da empresa **Suprema Solução em Máquinas Agrícolas** com nossos produtos **LOVOL** e modelos ofertados em referido pregão, reafirmamos que os produtos fornecidos **atenderão rigorosamente a totalidade das especificações exigidas pela licitante, mantendo a qualidade e durabilidade dos equipamentos.**

E confirmamos a assistência técnica autorizada no estado da Bahia a saber:

Razão Social: GVA Comércio de Máquinas Agrícolas

Endereço: Eneidino Alves da Paixão, 1654, Santa Cruz, Luiz Eduarado Magalhães/BA

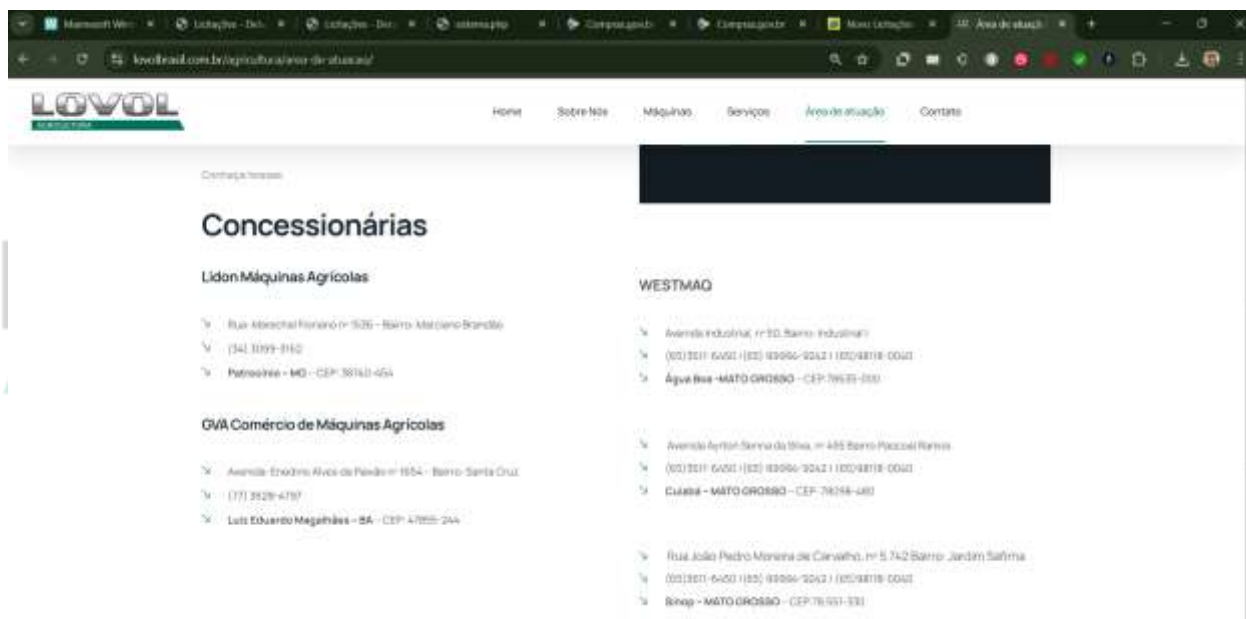
Fone: (77) 3628-4797

Atenciosamente,

SHANDONG WEICHAI LOVOL
INTERNATIONAL TRADING CO., LTD

孙德明

O site <https://lovolbrasil.com.br/agricultura/area-de-atuacao/> também comprova a marca ofertada possui assistência técnica credenciada.



Diferente do que acredita a recorrente, a recorrida comprovou seu atendimento.

Assim, alcançando a finalidade da comprovação de empresa credenciada para a prestação de serviços de assistência técnica para os tratores da marca Lovol no Estado da Bahia.

Destaque-se que esta Recorrida possui atuação em todo o território nacional, tendo fornecido anualmente centenas de tratores, máquinas e implementos à órgãos das diferentes esferas da administração pública, sempre garantindo um bom e adequado serviço de assistência técnica.

Percebe-se claramente que a real motivação da Recorrente é causar tumulto processual com falsas alegações, a fim de obter para si vantagem ilícita por meio de ataques à isonomia e franca competição no processo licitatório, ocasionando lentidão e pretendendo imputar à administração o **ônus** de arcar com uma proposta tão desvantajosa.

3.2. Carteira Nacional de Habilitação (CNH) apresentada como documento de identificação de um dos sócios da empresa SUPREMA SOLUÇÕES encontra-se vencida, o que inviabiliza sua utilização como documento hábil no processo licitatório e compromete a regularidade da habilitação jurídica.

Ocorre que a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ainda que vencida quanto à sua validade para condução de veículos, continua sendo aceita como documento de identificação civil. O vencimento da CNH impacta apenas a sua função como autorização para dirigir, mas não invalida sua função identificadora, desde que os dados estejam legíveis e a foto permita a identificação do portador.

Diversos órgãos públicos e instituições reconhecem essa diferenciação. O Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), por exemplo, já esclareceu que o prazo de validade da CNH diz respeito apenas à aptidão física e mental do condutor, **NÃO À VALIDADE DO DOCUMENTO COMO IDENTIFICAÇÃO**. Portanto, a CNH vencida ainda possui fé pública e é válida para comprovar a identidade da pessoa.

Ademais, os arts. 27 da Lei nº 8.666/1993 e 62 da Lei nº 14.133/2021 exigem que a documentação de habilitação jurídica esteja válida, o que deve ser compreendido dentro do contexto do objeto do certame. No presente caso, a CNH foi apresentada não como prova de habilitação técnica ou regularidade jurídica, mas simplesmente como **documento de identificação do representante legal da empresa**, o que não exige data de validade vigente, desde que haja identificação inequívoca.

A interpretação restritiva e desproporcional sugerida pela recorrente contraria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da busca pela seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, além de afrontar o disposto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, que assegura o devido processo legal.

Portanto, não se configura qualquer irregularidade apta a justificar a desclassificação da empresa, inexistindo violação aos dispositivos legais mencionados. A tentativa de anular a participação da empresa com base em mera formalidade sem prejuízo à lisura do certame caracteriza formalismo exacerbado, o que já foi reiteradamente rechaçado pelos Tribunais de Contas e pelo próprio Poder Judiciário

Definitivamente, como denota a postura do pregoeiro, não há nada que justifique a pretensão da Recorrente, diante da clara ofensa ao Princípio da Economicidade.

A recorrente busca criar regras inexistentes no processo licitatório, maculando o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório

O que for além disso é pura **ofensa ao princípio de vinculação** ao instrumento convocatório, que é a lei interna da licitação.

Nessa linha, o **Princípio do Julgamento Objetivo assume papel importante, pois** abarca justamente esta fase do procedimento licitatório: o julgamento, atrelando a Administração

aos critérios de aferição previamente definidos no edital licitatório, com o objetivo de evitar que o julgamento seja realizado segundo critérios desconhecidos aos licitantes¹.

Nesse sentido, Lucas da Rocha Furtado² sublinha ainda que:

“Julgamento objetivo significa, ademais, além de os critérios serem objetivos, que eles devem estar previamente definidos no edital. Não seria possível, por exemplo, querer a comissão de licitação, durante a realização do certame, escolher novos critérios para julgar as propostas apresentadas.”

Estas exigências, rigorosamente àquelas estabelecidas no edital e termo de referência, foram integralmente atendidas na proposta vencedora que seguiu acompanhada do respectivo folder.

Por fim, reafirmamos aqui a nossa capacidade e atuação com qualidade e dentro das normas, como sempre fizemos.

DA MÁ-FÉ

Fica claro na atuação da RECORRENTE que busca em seu recurso apenas criar tumulto processual.

Quando não há pela parte a referida cooperação no curso do processo, tampouco se observa os desígnios de boa-fé, razão pela qual torna-se imperativa a imposição de penalidades.

O Código de Processo Civil, ao art. 80 e incisos seguintes, exemplifica as condutas que o jurisdicionado ao adotar incorrerá em litigância de má-fé. Senão, vejamos:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto exposto de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

¹ BITTENCOURT, Sidney. Nova Lei de Licitações. Ed. Fórum. 2021.

² FURTADO. Curso de Direito Administrativo. 5ª ed.

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Também vale rememorar que os **Art. 337-F e 337 – I do Código Penal**, inovações adicionadas pela Lei 14.133/21, trazem a tipificação penal para os crimes imputados àqueles que agem visando a perturbação do processo licitatório, frustrando ou fraudando com o objetivo de obtenção de vantagem e atentando à competição do processo, a saber:

FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO

Artigo 337-F

*- Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem **vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação**, o caráter competitivo do processo licitatório: Lei 14.133, de 01/04/2021, art. 178 (acrescenta o artigo). Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.*

PERTURBAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

*Impedir, **perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório**: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021) Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)*

Dito isso, deparando-se com indícios de ocorrência de crime, **é imperativo ao gestor público desincumbir-se do ônus e remeter as peças do processo mediante a expedição de ofícios às autoridades competentes**, a fim de que avaliem o cabimento da instauração dos devidos procedimentos para persecução penal.

DAS ALEGAÇÕES FINAIS

Cumpre lembrar qual a finalidade da licitação. Como ensina Elísio Augusto Velloso Bastos,:

“Desta sorte, a licitação busca, ao fim de toda cadeia sequencial de atos e formalismos, alcançar proposta mais vantajosa, ou também menos gravosa a Administração Pública, e é para este aspecto que deve ser direcionado o certame.”

Neste sentido, cumpre mencionar que esta Recorrida atendeu todos os requisitos de habilitação no certame *in casu*, e apresentou, dentre todos os competidores, a melhor oferta para prestação de serviço objeto da contratação.

O mestre Marçal Justen Filho destaca o caráter inquestionável de uma licitação do tipo “menor preço” ao comentar o seguinte:

“O preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta. A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação. As exigências quanto à qualidade, prazo etc. podem variar caso a caso”.

Ora, não restam dúvidas que esta RECORRIDA atendeu ao objetivo máximo do processo licitatório ao ofertar o melhor lance e se sagrar vencedora na etapa competitiva do certame, bem como obedeceu a todas as normas internas do processo, inclusive das condições de participação de elaboração da proposta de preços, nos termos devidamente consignados no edital vinculante.

Deve ser observado objetivamente a estrita vinculação ao instrumento convocatório, como demonstramos com a justa participação no certame, ter cumprido todos requisitos indispensáveis a habilitação e validação de sua proposta.

A eficiência nos atos administrativos, caminha no processo licitatório de mãos dadas a legalidade expressa, a vinculação ao instrumento convocatório, e a preservação da proposta mais vantajosa a administração pública, que conjuntamente a moralidade e probidade administrativa convertem inevitavelmente a melhor face de expressão do Princípio da República que está preservado nos atos do processo até o presente momento, vejamos o escólio do douto Marçal Justen Filho :

“2.1.1) O Princípio da República: Particulares interessados apresentarem-se perante a administração, competindo entre si, em condições de igualdade. O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço. Rigorosamente, trata-se de desdobramento do princípio mais básico e fundamental que orienta a atividade administrativa do estado: o princípio da república.”

Logo, é determinante que a administração pública, na pessoa do pregoeiro que exerceu os atos no processo pugnado, não se afastou da égide da legalidade do estrito cumprimento de seu dever legal, munido do edital que estabeleceu as normas do processo em questão.

O direito de recurso é universal e protegido constitucionalmente e na forma do art. 165 da Lei 14.133/2021, e Decreto nº 5.450/05, sempre respeitando o princípio da razoabilidade, o

que vemos estar ausente nas pretensões da recorrente, que aqui simplesmente se utiliza do popular jargão denominado *jus sperniandi*, que não se confunde com o *jus postulandi*, esse, sim, sob a proteção acima referida.

O Tribunal de Contas da União exige certa qualificação da motivação de intenção recursal, de modo que os motivos apresentados pelo licitante possuam em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento, permitido ao Pregoeiro rejeitar intenções de cunho meramente protelatório (Acórdão nº 1.440/07- Plenário).

Entendendo assim que o juízo de admissibilidade do recurso interpostos no procedimento de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro, ou seja,

“a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade.” (Ministro Aroldo Cedraz – Acórdão nº 1.440/07 - Plenário).

Infelizmente, no processo administrativo não é incomum que a **mera insatisfação**, acabe motivando manifestações recursais meramente protelatórias e infundas e muitas vezes buscando vantagens indevidas no processo de aquisição.

Dizemos isto, pois, a recorrente em suas alegações de recurso, navega no mar nebuloso de ilusões e incoerências, que se distancia da realidade dos fatos e de direito, com o único e exclusivo objetivo de protelar a adjudicação processual com o fim específico de trazer benefício a si.

Nota-se isto, pela inépcia total das alegações postas contra os atos praticados pela autoridade processual, que buscam distorcer a definição do objeto licitado assim como as condições de participação no processo em apreço.

É na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos e a aceitação de um contrato duvidoso que poderia trazer prejuízos à Administração Pública e até mesmo à sociedade como um todo.

Por fim, cumpre esta RECORRIDA enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação e equipe técnica e jurídica, como ressaltar que sua decisão se baseia tão

somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do instrumento convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes no Pregão.

5 - REQUERIMENTOS

Assim, **REQUER-SE:**

- 1 Preliminarmente, **o não conhecimento do recurso**, visto que inepto e desprovido dos mínimos requisitos de admissibilidade;
- 2 No mérito, caso chegue à esta etapa, **seja julgado totalmente improcedente**, visto que absolutamente despido de fatos e provas que lastreem qualquer mácula à absoluta regularidade da decisão do pregoeiro.
- 3 **Expedição de ofícios** com cópia integral deste processo, destinados às autoridades competentes a fim de que seja apurada a eventual ocorrência dos crimes previstos nos **Art. 337-F e 337 – I do Código Penal**.

Termos em que pede deferimento.

De Florianópolis/SC, em 1 de setembro de 2025

JOAO ROBERTO MARTINS DE ARAUJO:37240056953

Assinado digitalmente
por JOAO ROBERTO
MARTINS DE
ARAUJO:37240056953

FORTERRA

MÁQUINAS

Weifang, 11/08/2025

Ao

Governo De Estado da Bahia

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR/BA

Prezados,

Nós da **Weichai Lovol**, na condição de fabricantes dos tratores **Lovol**, vimos por meio deste informar e declarar o que segue.

Somos uma empresa de origem chinesa com atuação internacional, atendendo os mercados mais exigentes e qualificados do mundo.

A empresa **SUPREMA SOLUÇÃO EM MÁQUINAS AGRÍCOLAS.**, inscrita no CNPJ nº 12.110.7767/0001-52 com sede em Florianópolis/SC, é **CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA**, credenciada junto a nós como **DEALER**, estando apta e autorizada a **CREDENCIAR E TREINAR** REDE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PARCEIROS LOCAIS EM PEÇAS ORIGINAIS E SERVIÇOS AUTORIZADOS DA MARCA **LOVOL**.

Em nosso **site** e **prospectos** constam **informações gerais** bem como imagens meramente ilustrativas de cada modelo.

No entanto, opcionais e características particulares/adicionais são variações possíveis e muito comuns, feitas de acordo com as exigências de cada cliente, em cada país.

Assim, declaramos que os tratores **LOVOL** que são enviados ao Brasil seguem a legislação vigente e, precisamente, todas as características exigidas em edital.

No que tange às particularidades nas especificações requeridas no Pregão Eletrônico Nº 017/2025, do Governo De Estado da Bahia - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR/BA, pregão realizado em 05/08/2025, aproveitamos o ensejo e reafirmamos as especificações garantidas para os itens mencionado, a saber:

Trator agrícola de 04 rodas. Motor: mínimo de 03 cilindros em linha, potência mínima de 20 cv, sistema de injeção direta, combustível diesel. Transmissão: de no mínimo 6 velocidades a frente e 2 a ré semi sincronizadas com alavancas laterais. Tração 4x4, Direção: hidrostática ou hidráulica. Sistema hidráulico: com controle de posição e levante de 3 pontos completo com barra de tração. Controle remoto independente duplo. Contrapesos dianteiros (mínimo 4 de 40 Kg) e traseiros (mínimo de 2 de 45 Kg). Plataforma de Operação: aberta com estrutura de segurança e toldo. Tomada de Força independente (no mínimo 540 rpm). Pneus dianteiros: 5-12, 800 (ajustável 800-1030) mm e traseiros: 8-18, 720 (ajustável 720-840) mm. Acessórios: jogo de chave específica para rodas traseiras e dianteiras, incluso mão-de-força e/ou itens de suporte para manuseio, bem como itens para compatibilização de uso dos implementos agrícolas, como quebra-dedo e pinos e/ou seus similares.

Desta forma, além de referendar a participação da empresa **Suprema Solução em Máquinas Agrícolas** com nossos produtos **LOVOL** e modelos ofertados em referido pregão, reafirmamos que os produtos fornecidos **atenderão rigorosamente a totalidade das especificações exigidas pela licitante, mantendo a qualidade e durabilidade dos equipamentos.**

E confirmamos a assistência técnica autorizada no estado da Bahia a saber:

Razão Social: GVA Comércio de Máquinas Agrícolas

Endereço: Enedino Alves da Paixão, 1654, Santa Cruz, Luiz Eduarado Magalhães/BA

Fone: (77) 3628-4797

Atenciosamente,

SHANDONG WEICHAI LOVOL
INTERNATIONAL TRADING CO., LTD

孙德明

Weifang, 08/11/2025

To

Governo De Estado da Bahia

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR/BA

Dear

We at Weichai Lovol, as manufacturers of Lovol tractors, hereby inform and declare the following.

We are a Chinese company with international operations, serving the most demanding and qualified markets in the world.

The company SUPREMA SOLUÇÃO EM MÁQUINAS AGRÍCOLAS., registered with CNPJ no. 12.110.7767/0001-52 and headquartered in Florianópolis/SC, is an AUTHORIZED DEALER, accredited with us as a DEALER, being able and authorized to CREDIT AND TRAIN THE TECHNICAL ASSISTANCE NETWORK AND LOCAL PARTNERS IN ORIGINAL PARTS AND AUTHORIZED SERVICES OF THE LOVOL BRAND.

Our **website** and **folders** contains general information as well as merely illustrative images of each model.

However, options and particular/additional features are possible and very common variations, made according to the requirements of each customer, in each country.

Therefore, we declare that the **Lovol** that will be sent to Brazil will follow current legislation and, precisely, all the characteristics required in the notice.

Regarding the particularities in the specifications required in bidding process Electronic Auction 017/2025, of the Governo De Estado da Bahia - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR/BA, auction held on 08/11/2025, we reaffirm the guaranteed specifications for the mentioned item, namely:

Trator agrícola de 04 rodas. Motor: mínimo de 03 cilindros em linha, potência mínima de 20 cv, sistema de injeção direta, combustível diesel. Transmissão: de no mínimo 6 velocidades a frente e 2 a ré semi sincronizadas com alavancas laterais. Tração 4x4, Direção: hidrostática ou hidráulica. Sistema hidráulico: com controle de posição e levante de 3 pontos completo com barra de tração. Controle remoto independente duplo. Contrapesos dianteiros (mínimo 4 de 40 Kg) e traseiros (mínimo de 2 de 45 Kg). Plataforma de Operação: aberta com estrutura de segurança e toldo. Tomada de Força independente (no mínimo 540 rpm). Pneus dianteiros: 5-12, 800 (ajustável 800-1030) mm e traseiros: 8-18, 720 (ajustável 720-840) mm. Acessórios: jogo de chave específica para rodas traseiras e dianteiras, incluso mão-de-força e/ou itens de suporte para manuseio, bem como itens para compatibilização de uso dos implementos agrícolas, como quebra-dedo e pinos e/ou seus similares.

Therefore, in addition to endorsing the participation of the company **Suprema Solução em Máquinas Agrícolas** with our products and **LOVOL** models offered in the aforementioned auction, **we reaffirm that the products supplied will strictly meet all the specifications required by the successful bidder, maintaining the quality and durability of the equipment.**

We confirm the authorized technical assistance in the state of the Bahia, namely:

Razão Social: GVA Comércio de Máquinas Agrícolas

Endereço: Enedino Alves da Paixão, 1654, Santa Cruz, Luiz Eduarado Magalhães/BA

Fone: (77) 3628-4797

Furthermore, we remain at your disposal for any additional clarifications.

Best Regards

SHANDONG WEICHAI LOVOL
INTERNATIONAL TRADING CO., LTD

孙德明